



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

**PARECER**

**Projeto de Lei nº 3, de 1999,**

**que** “Concede isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI) na aquisição de caminhões por transportador autônomo de carga”.

**AUTOR:** Dep. SILAS BRASILEIRO

**RELATORA:** Dep. YEDA CRUSIUS

**APENSO:** PL's nº 51, de 1999, 760, de 1999,  
1.422, de 1999.

**I - RELATÓRIO**

O PL nº 3, de 1999, estabelece a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – incidente nas aquisições de caminhões classificados dentro da posição 8704 da Tabela de Incidência do IPI (Veículos Automóveis para Transporte de Mercadorias) realizadas por transportadores autônomos de carga, em exercício da atividade profissional. A Proposição assegura, ainda, a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo a matérias-primas e produtos intermediários aplicados na industrialização dos referidos produtos.

Formatado

O Projeto de Lei nº 51, de 1999, dispõe sobre a redução do IPI para a aquisição de veículos de transporte de mercadorias (caminhões) por pessoas físicas que exerçam a atividade de caminhoneiro e, também, para as pequenas empresas participantes do SIMPLES. A redução proposta deverá ser proporcional à redução concedida pelos Estados e Distrito Federal no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Já o Projeto de Lei nº 760, de 1999, estabelece a isenção do IPI incidente sobre veículos automotores para transporte de mercadorias, de capacidade máxima até cinco toneladas, classificados no código NCM 8704.21 da Tabela de Incidência do IPI, quando adquiridos por profissionais autônomos ou microempresários, para utilização exclusiva em sua atividade. A Proposição assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas e produtos intermediários aplicados na industrialização dos referidos produtos.

Por fim, o Projeto de Lei nº 1.422, de 1999, determina a isenção do IPI incidente sobre caminhões classificados na posição 8704, quando adquiridos



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

por motorista profissional autônomo que comprovadamente exerce o transporte de carga pelo prazo mínimo de dois anos. A Proposição apenas assegura, ainda, a manutenção e utilização crédito do IPI relativo a matérias-primas e produtos intermediários aplicados na industrialização dos referidos produtos

~~bem como seus apensos, estabelecem a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – para os automóveis de fabricação nacional, quando adquiridos por oficiais de justiça para utilização profissional. O PL apenso de nº 6.324/2002 amplia os beneficiários da isenção para alcançar também os fiscais federais nas áreas fazendária, previdenciária agropecuária e trabalhista, e fiscais estaduais e municipais na esfera fiscal.~~

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, não tendo sido apostas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2002 (Lei 10.266, de 24 de julho de 2001) em seu artigo 63 condiciona a aprovação de lei que trate de renúncia tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.”*

*§ 1º Aplicam-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

*se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.*

*§ 2º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado por deliberação do Plenário de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de noventa dias, a estimativa de renúncia de receita ou subsídios técnicos para realizá-la.”*

A Lei de Responsabilidade Fiscal, por seu turno, em seu art. 14 da (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

....."



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Comissão de Finanças e Tributação

Da análise de todas as proposições em tela, resta caracterizada a concessão de da proposição em tela, bem assim, dos projetos de lei apensos, vemos que fica configurada a concessão de benefício tributário que gera gerador de renúncia de receita do IPI. Contudo as proposições não estão acompanhadas dos requisitos específicos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal anteriormente referidos: , sem contudo ter sido estimada estimativa da renúncia de receita para o exercício corrente e os dois subsequentes, apresentação das medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia acha-se computada na estimativa das receitas orçamentárias e de que não afetará as metas de resultado primário estabelecidas no anexo específico da Lei de Diretrizes Orçamentárias., bem assim satisfeitos os demais requisitos exigidos pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fundamental para que o projeto possa ser considerado adequado e compatível orçamentária e financeiramente. Assim, entendemos que os projetos de lei sob enfoque não podem ser considerados adequados e compatíveis, não obstante os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Por todo o exposto, voto pela **inadequação e incompatibilidade** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3, de 1999, bem como dos Projetos de Lei apensos: PL de nº 51, de 1999; PL nº 760, de 1999; e PL nº 1.422, de 1999.

Formatado

Sala da Comissão, em de de 2002.

**Deputada YEDA CRUSIUS**  
**Relatora**